

A AUTONOMIA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA***AUTONOMY AS A FUNDAMENTAL ELEMENT OF HUMAN DIGNITY***

Artigo recebido em 12/02/2020

Revisado em 13/02/2020

Aceito para publicação em 21/05/2020

Guilherme Camargo Massaú

Professor da Faculdade e do Mestrado em Direito da UFPel; Pós-doutor na PUCRS; Doutor em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra; Especialista em Ciências Penais pela PUCRS; Autor dos livros: Metodologia Jurídica. Do início da ciência do direito ao iluminismo português, editora Atlas; O princípio republicano do *mundo-da-vida* do Estado constitucional cosmopolita, editora Unijuí; O Estado de Direito e as dimensões da *res publica*, editora Prismas; Princípios Constitucionais e Relações Internacionais, ed. Livraria do Advogado.

Liege Karck

Aluna especial do Mestrado em Direito da UFPel; Especialista em gestão Pública pela UFRGS; Bacharel em Direito pela UFPel.

RESUMO: O texto expõe as principais ideias sobre a autonomia como elemento fundamental da dignidade humana. Para tanto, no primeiro capítulo serão feitos alguns apontamentos acerca do conceito e da origem da dignidade humana. Já no segundo capítulo, subdividido em três partes, busca-se analisar a autonomia, permeando as suas categorias, quais sejam, a autonomia privada, pública e o mínimo existencial. A autonomia privada está relacionada às liberdades individuais, já a autonomia pública diz respeito à participação dos indivíduos na política, e, por sua vez, o mínimo existencial guarda relação com a prestação de condições essenciais, por parte do Estado, a fim de garantir a satisfação das necessidades vitais dos indivíduos, como se propõe analisar ao longo do texto.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana. Autonomia Pública e Privada. Mínimo Existencial.

ABSTRACT: The text exposes the main ideas about autonomy as a fundamental element of human dignity. Therefore, in the first chapter it will be made some appointments about the concept and origin of human dignity. The second chapter, subdivided in three parts, seeks to analyze autonomy, passing through its categories, namely, private, public autonomy and basic conditions of life. Private autonomy is related to individual freedoms, whereas public

autonomy concerns the participation of individuals in politics, and, in turn, basic conditions of life are related to the provision of essential conditions by the State, in order to meet the vital needs of individuals, as it will be analyzed throughout the text.

KEYWORDS: Human dignity. Public and Private Autonomy. Right to basic conditions of life.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Linhas gerais sobre a dignidade humana. 2 Autonomia. 2.1 A autonomia privada. 2.2 Autonomia pública. 2.3 Mínimo existencial. 3 Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como proposição a análise da autonomia como elemento fundamental da dignidade humana. Para tanto, no primeiro capítulo serão feitos alguns apontamentos acerca do conceito e da origem da dignidade humana. Já no segundo capítulo, subdividido em três partes, busca-se analisar a autonomia, permeando as suas categorias, quais sejam, a autonomia privada, pública e o mínimo existencial.

A definição jurídica do conceito de dignidade humana, apesar de considerar as diferenças culturais predominantes conforme o tempo e lugar, contém elementos essenciais: o valor intrínseco da pessoa humana, a intersubjetividade e a autonomia (BARROSO, 2014), a qual se busca analisar ao longo do presente texto.

A autonomia é o conteúdo ético do princípio da dignidade humana. Ela é o fundamento que determina a liberdade de um indivíduo, permitindo-o fazer suas próprias escolhas, de modo a gerir a sua vida conforme seu livre arbítrio (BARROSO, 2014).

Por sua vez, a autonomia privada compreende as liberdades individuais, como as escolhas feitas pelo sujeito relacionadas à política, religião, expressão e associação, direitos sexuais, de reprodução, entre outros.

Já a autonomia pública está relacionada à participação dos indivíduos na política, também vinculada à ideia de cidadania, ao direito de participação no debate políticos dos cidadãos.

Por fim, o terceiro elemento a ser analisado é o mínimo existencial, definido como um conjunto de direitos fundamentais sociais mínimos, que garantem um patamar elementar de dignidade humana, podendo tais direitos serem diferentes conforme o contexto social em que estão inseridos.

Assim, procura-se apresentar um panorama da autonomia, como elemento essencial da dignidade humana, não com a pretensão de esgotar todas as suas dimensões e fundamentos, mas de proporcionar uma compreensão abrangente dos conceitos e argumentos nela envolvidos, contribuindo para os estudos do Direito, especialmente no campo dos Direitos Sociais.

1 LINHAS GERAIS SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente, importante que se faça, ainda que breve, referência à origem e ao conceito jurídico de dignidade humana, etapa fundamental para a compreensão dos elementos que serão abordados posteriormente no presente texto. Destarte, a origem histórica do conceito de dignidade (*dignitas*) remete à Antiguidade, baseada em diversos fundamentos teológicos e filosóficos, todavia, somente após os impactos das duas grandes guerras, o tema dignidade humana ganhou proporções globalizadas e dimensão jurídica considerável (AGOSTINHO e HERRERA, 2011). Destarte, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) acabou por influenciar o direito constitucional, na medida em que a Constituição da república de Weimar, Alemanha, de 31 de julho de 1919 faz referência a “uma existência humanamente digna para todos” (artigo 151, inciso I)¹.

Destaca-se, também, que após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), especialmente em razão da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos², em 10 de dezembro de 1948, a dignidade se torna um importante marco internacional de proteção da pessoa. Nas palavras de Giacoia Junior, a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

seriam marcos históricos inequívocos do reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa humana, bem como a garantia de direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, preservando as futuras gerações de seres humanos da repetição dos flagelos da guerra e da barbárie (GIACCOIA JUNIOR, 2019).

¹ O artigo 1 (Dignidade humana - Direitos humanos - Força juridicamente vinculativa dos direitos básicos), item 1 da Constituição Alemã, refere que “a dignidade humana é inviolável. Respeitá-lo e protegê-lo deve ser dever de toda autoridade estatal”. Tradução da autora. Disponível em <https://www.constituteproject.org/constitution/German_Federal_Republic_2014?lang=en> Acesso em 07 jan 2020.

² O artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, refere que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 20 dez 2019.

A partir da segunda metade do Século XX, a dignidade humana passou a figurar na maioria das Constituições em vigor no mundo³. Segundo Ingo Sarlet (2015), o Constituinte de

³ São as seguintes constituições: Afghanistan (2004) Art. 6; Albania (1998) Preamble, Art. 3; Andorra (1993) Art. 4; Angola (2010) Preamble, Art. 1; Antigua and Barbuda (1981) Preamble; Armenia (1995) Art. 3, 1; Azerbaijan (1995) Art. 13, III, Art. 8, II, Art. 24, I, Art. 46, Art. 68, I; Bahrain (2002) Art. 18; Bangladesh (1972) 11; Barbados (1966) Preamble, a; Belarus (1994) Art. 25, Art. 42, Art. 53; Belgium (1831) Art. 23; Belize (1981) Preamble, a, 3 c; Benin (1990) Preamble; Bhutan (2008) Art. 9, 3; Bolivia (2009) Preamble, Art. 8, II, Art. 9, 2, Art. 21, 2, Art. 22, Art. 73, I; Bosnia and Herzegovina (1995) Preamble; Bulgaria (1991) Preamble, Art. 4, 2, Art. 6, 1; Burkina Faso (1991) Preamble; Burundi (2005) Art. 13, Art. 14, Art. 21, Art. 52; Cambodia (1993) Art. 38, 2; Cape Verde (1980) Art. 1, 1, Art. 226; Central African Republic (2016) Preamble; Chad (1996) Preamble; Chile (1980) Art. 1; China (1982) Art. 38; Colombia (1991) Art. 1, Art. 21, Art. 51, Art. 53, 5, Art. 70, 2; Democratic Republic of the Congo (2005) Art. 11, Art. 18, 5; Côte D'Ivoire (2016) Preamble, Art. 2, 3, Art. 7, 3; Croatia (1991) Art. 25, Art. 35; Cuba (1976) Preamble, Art. 9, a, 3, Art. 16, Art. 42, Art. 43; Czech Republic (1993) Preamble; Dominica (1978) Preamble, a; Dominican Republic (2015) Preamble, Art. 5, Art. 7, Art. 8, Art. 38; Ecuador (2008) Preamble, Art. 11, 7, Art. 84, Art. 158, 3; Egypt (2004) Preamble, Art. 51, Art. 55, Art. 56, Art. 78; El Salvador (1983) Art. 10, Art. 11, 2; Equatorial Guinea (1991) Art. 5, a, Art. 13, 1, a, Art. 14; Eritrea (1997) Preamble, Art. 2, 2, Art. 16; Estonia (1992) Art. 10; Ethiopia (1994) Art. 21, 1, Art. 24, 1, Art. 29, 6, Art. 30, 2, Art. 91, 1; Fiji (2013) Preamble, Art. 1, e, Art. 3, 1, Art. 7, 1, a, Art. 13, 1, j; Finland (1999) Section 1, 2, Section 7, 2, Section 9, 4; Gambia (1996) Art. 28, 1, Art. 31, 1, Art. 37, 8; Georgia (1995) Art. 17; Germany (1949) Art. 1, Abs. 1; Ghana (1992) Art. 15, 1, Art. 33, 5, Art. 35, 4; Greece (1975) Art. 7, 2, Art. 106, 2; Grenada (1973) Preamble, c; Guatemala (1985) Art. 4; Guinea (2010) Art. 5; Guinea-Bissau (1984) Art. 17, 1; Haiti (1987) Art. 44-1; Honduras (1982) Art. 59, 2, Art. 63, Art. 68, 3, Art. 76; Hungary (2011) Preamble, (Freedom and Responsibility) Art. II, Art. IX, 4, 5, Art. 37, 4; India (1949) Preamble, 39, F, 51A, e; Indonesia (1945) Art. 28G, Art. 28H, 3, Art. 32, 2; Iran (1979) Preamble – MassCommunicationMedia –, Art. 2, 6, Art. 22, Art. 121; Iraq (2005) Art. 37, First, A; Ireland (1937) Preamble; Israel (1958) Basic Law: Human Dignity and Liberty (1992) 1A, 2, Basic Law: The Government (2001) 39, d; Italy (1947) Art. 3, Art. 41, 2; Jamaica (1962) 13, 1, b, 14, 4; Japan (1946) Art. 24, 2; Jordan (1952) Art. 8, 2; Kazakhstan (1995) Art. 17; Kenya (2010) 10, 2, b, 19, 2, 20, 4, a, 24, 1, 28, 54, 1, a, 57, c, 244, d; Republic of Korea (1948) Art. 10, Art. 32, 3, Art. 36, 1; Kosovo (2008) Art. 23; Kuwait (1962) Preamble, Art. 29; Kyrgyzstan (2010) Art. 20, 4 (6), 5 (1), Art. 22, 2, Art. 29, 1, Art. 33, 5; Latvia (1922) Preamble, Art. 95; Lybia (2011) Art. 7; Liechtenstein (1921) Art. 27bis; Lithuania (1992) Art. 25, 3; Macedonia (1991) Art. 11; Madagascar (2010) Art. 17, Art. 29; Malawi (1994) 12, 1, d, 19, 42, 1, b, 2, g, iv; Maldives (2008) 57, 68; Mauritania (1991) Preamble; Mexico (1917) Art. 1, 5, Art. 3, II, c, Art. 25, 1; Moldova (1994) Art. 1, 3, Art. 9, 2, Art. 32, 2; Monaco (1962) Art. 20, 2; Mongolia (1992) Art. 16, 17, Art. 17, 2; Montenegro Art. 25, 3, Art. 27, 1, Art. 28, 1, Art. 31, 1, Art. 47, 2; Morocco (2011) Preamble, Art. 22, 2, Art. 161; Mozambique (2004) Art. 48, 6, Art. 119, 3, Art. 120, 1; Myanmar (2008) 44; Namibia (1990) Preamble, Art. 8, Art. 98, 1; Nepal (2015) 16, 1; New Zealand (1952) Bill of Rights Act (1990) 23, 5; Nicaragua (1987) Art. 5, Art. 6, Art. 33, 2, 2.1, Art. 82, 1; Niger (2010) Preamble, Art. 50, Art. 74, Art. 89, Art. 158, 1; Nigeria (1999) 17, 2, b, 21, a, 24, c, 34, 1; Oman (1996) Art. 31; Pakistan (1973) 11, 4, b, 14, 1; Panama (1972) Preamble, Art. 17, 2, Art. 122; Papua New Guinea (1975) Preamble, 36, 1, 37, 17, 39; Peru (1993) Art. 1, Art. 3, Art. 7, Art. 23, 3; Philippines (1987) Art. II, sec. 11, Art. XIII, sec. 1; Poland (1997) Preamble, Art. 30; Portugal (1976) Art. 1, Art. 59, 1, b, Art. 67, 2, e; Romania (1991) Art. 1, 3; Russian (1993) Art. 21, 1; Rwanda (2003) Art. 23, 1, Art. 38, 2; Saint Kitts and Nevis (1983) Preamble, a; Saint Lucia (1978) Preamble, e; Saint Vincent and Grenadines (1978) Preamble, c; Sao Tome and Principe (1975) Preamble; Saudi Arabia (1992) Art. 39; Serbia (2006) Art. 19, Art. 23, 1, Art. 28, 1, Art. 69; Seychelles (1993) Preamble, 16; Sierra Leone (1991) 8, 2, b, 13, e; Slovakia (1992) Art. 12, 1, Art. 19, 1; Slovenia (1991) Art. 21, Art. 34; Solomon Island (1978) Preamble; Somalia (2012) Art. 10; South Africa (1996) 1, a, 7, 1, 10, 35, 2, e, 36, 1, 39, 1, a; South Sudan (2011) Preamble, 1, 5, 11, 17, 1, g, 35, 2, 38, f, 169, 6; Spain (1978) Section 10, 1; Sri Lanka (1978) Preamble; Sudan (2005) 1, 2, 28, 45, 1; Suriname (1987) Art. 16, 3; Swaziland (2005) 18, 1, 30, 1, 57, 2, 60, 6; Sweden (1974) Art. 2; Switzerland (1999) Art. 7, Art. 118b, 1, Art. 119, 2, Art. 119e; Syrian Arab Republic (2012) Preamble, Art. 19, Art. 33, 1; Taiwan (1947) Art. 10, 6; Tajikistan (1994) Art. 5, e; Tanzania (1977) 9, a, f, 12, 2, 13, 6, d, 25, 1; Thailand (2017) Section 4, Section 26, Section 32; Timor-Leste (2002) Art. 1, 1; Togo (1992) Preamble, Art. 11, 1, Art. 28, 3; Trinidad and Tobago (1976) Preamble; Tunisia (2014) Art. 23, Art. 30, 1, Art. 47, 1; Turkey (1982) Art. 17, 3; Turkmenistan (2008) Art. 4, 2, Art. 31, Art. 60; Tuvalu (1986) Preamble (6), 12, c, 15, 27, 3, f, 29, c; Uganda (1995) XVI, XXIV, 24, 35, 1; Ukraine (1996) Art. 3, Art. 21, 1, Art. 28, 1; Uzbekistan (1992) Art. 13, Art. 27, 1, Art. 34, 2, Art. 48; Venezuela (1999) Art. 3, Art. 46, Art. 47, Art. 55, Art. 80, Art. 81, Art. 332; Viet Nam (1992) Art. 20, 1; Yemen (1991) Art. 48, a; Zambia (1991) Art. 8, d; Zimbabwe (2013) 3, 1, e, 16, 1, b, 50, 1, c, 5, d, 51, 56, 5, 62, 4, 80, 1, 86, 2, 3, b, 141, iv, Section 87, 4, 1, c.

1988, ao consagrar expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), definiu o sentido, a finalidade e a justificação da atuação do poder estatal do próprio Estado em si. Além disso, reconheceu que o ser humano não é meio da atividade estatal, mas sim sua finalidade precípua. O Estado somente existe em função da pessoa humana, não sendo válido o contrário. Ainda, segundo o autor, o artigo 1º, III da CF de 1988, demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de status constitucional, dotada de eficácia e capaz de garantir os direitos fundamentais do cidadão, não se tratando de mera declaração de conteúdo ético e moral.

Conforme Dinaura Godinho Pimentel Gomes, o postulado da dignidade humana “se tornou o epicentro do grande elenco de direitos civis, políticos, econômicos e culturais, que vêm proclamados não só pelas constituições de cada Estado-nação de cunho democrático mas principalmente por meio de instrumentos internacionais” (GOMES, 2003, p. 101).

Jacques Távora Alfonsin entende que a “dignidade humana não é criação da ordem constitucional, embora seja por esta respeitada e protegida”, a CF de 1988 “consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática” (ALFONSIN, 2003, p. 115).

Ainda, na lição de Ana Paula de Barcellos,

A dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um *status* diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica (BARCELLOS, 2018, p. 129).

A dignidade humana, portanto, pode ser vista como o núcleo central e a origem dos direitos fundamentais, integrando a proteção contra violações à liberdade, à igualdade, ao acesso e à promoção à justiça, além de ser imprescindível para a efetivação desses direitos. Na expressão de José Carlos Vieira de Andrade, o princípio da dignidade da pessoa humana “está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais” (ANDRADE, 1998, p. 102).

Ingo Sarlet, ao formular o conceito de dignidade da pessoa humana, considerou as suas várias dimensões, conforme se vê a seguir:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 70).

A definição jurídica do conceito de dignidade humana, apesar de considerar as diferenças culturais predominantes em certo tempo e lugar, contém elementos essenciais, quais sejam, o valor intrínseco da pessoa humana, a intersubjetividade e a autonomia (BARROSO, 2014). Destarte, tratar-se-á da autonomia, já que ela se constitui em elemento essencial da dignidade humana. Sem autonomia, o ser humano não expressa o *si mesmo*.

2 AUTONOMIA

A autonomia é o conteúdo ético do princípio da dignidade humana. Ela é o fundamento que determina a liberdade de um indivíduo, permitindo-o fazer suas próprias escolhas, de modo a gerir a sua vida conforme seu livre arbítrio (BARROSO, 2014). Immanuel Kant apresenta uma concepção de autonomia, entendida como a vontade orientada pela lei moral (autonomia moral). Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, a terceira formulação trata da autonomia da vontade: “Age segundo máximas que possam simultaneamente ter-se a si mesmas por objeto como leis universais da natureza” (KANT, 2008, p. 85).

O filósofo aponta que não há dignidade sem autonomia, sendo que a vontade é autônoma quando os sujeitos não são simplesmente submetidos às leis, mas sim quando delas também são autores, a dignidade de todo ser racional está na capacidade de fazer a legislação universal e de se submeter à lei que ele próprio se confere. Para Kant, “a autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (KANT, 2008, p. 79).

Percebe-se que, para a concepção kantiana, a vontade tem relação com a ideia de liberdade, não sendo capaz de sofrer influências heterônomas. Todavia, na prática, os costumes e as normas sociais acabam por restringir a vontade individual, bem como há situações, em concreto, em que não é possível exercer o direito de autonomia, como é o caso dos presos e dos doentes mentais. Vê-se que, para a ética kantiana, a autonomia ao ser

considerada abstratamente, reflete a capacidade do ser em autodeterminar-se, ainda que na prática não seja possível a sua efetivação.

O filósofo israelense Joseph Jaz, *apud* Jeremy Waldron, pontua que o ideal da autonomia pessoal é incompatível com o individualismo moral, sendo necessária a existência de certas condições sociais para que se tenha opções de escolha, nesse sentido ele diz que

Uma pessoa autônoma é aquela que é autora de sua própria vida. Sua vida é o que ela faz dela. [...] Uma pessoa é autônoma somente se tem uma variedade de escolhas aceitáveis disponíveis para serem feitas e sua vida se torna o resultado das escolhas derivadas destas opções. Uma pessoa que nunca teve uma escolha efetiva, ou, ainda, nunca exerceu o direito de escolha de forma verdadeira, mas simplesmente se moveu perante a vida não é uma pessoa autônoma (WALDRON, 1984, p. 191).

A autonomia pessoal, ainda que esteja na origem da liberdade, concerne apenas ao seu núcleo essencial, ao contrário da autonomia moral. A liberdade pode ser vista sob um aspecto mais amplo, a qual pode sofrer limitações externas legítimas, como as imposições e restrições estatais e sociais. Já a autonomia é uma parte da liberdade que não pode ser suprimida por limitações externas, por se tratar de escolhas pessoais, relacionadas à política, religião, questões sexuais, entre outras.

Segundo Leivas, existem três variáveis que afetam os níveis de autonomia do indivíduo, nas palavras dele:

Os indivíduos expressam sua autonomia por referência a sua capacidade de formular objetivos e estratégias consistentes que considerem como adequados a seus interesses e suas intenções de pô-los em prática nas atividades que empreendem. São três as variáveis que afetam os níveis de autonomia individual: o grau de compreensão que uma pessoa tem de si mesma, de sua cultura e do que se espera dela como indivíduo dentro da mesma; a capacidade psicológica que possui para formular opções para si mesma e as oportunidades objetivas que lhe permita atuar em consequência. (LEIVAS, 2006, p. 125).

Para Barroso, a autonomia “corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas” (BARROSO, 2014, p. 82). Trata-se da possibilidade que o indivíduo possui de decidir os caminhos de sua vida, conforme a sua vontade, sendo essa livre de pressões ou condicionantes, nas mais diversas searas, desde uma escolha política, como em quem votar nas eleições, até mesmo escolhas pessoais, relacionadas ao matrimônio, por exemplo.

Segundo Jürgen Habermas, a autonomia pertence a um conjunto de direitos fundamentais, relacionados à democracia, que incluem as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Sendo que

as autonomias privada e pública requerem uma à outra. Os dois conceitos são interdependentes; eles estão relacionados um ao outro por implicação material. Os cidadãos podem fazer um uso apropriado de sua autonomia pública, como algo garantido através de direitos políticos, só se eles forem suficientemente independentes em virtude de uma autonomia privada igualmente protegida em sua conduta de vida (HABERMAS, 2002, p. 137).

Ademais, com a expansão do Estado de Bem-Estar social, o mínimo existencial passou a ser considerado como elemento fundamental para a efetivação da autonomia do indivíduo, já que ele pode ser visto como um conjunto de direitos fundamentais sociais mínimos, que garantem um patamar elementar de dignidade humana, podendo tais direitos serem diferentes conforme o contexto social em que estão inseridos.

Por isso, em relação aos direitos fundamentais, pode-se determinar o mínimo existencial de um direito positivo a partir dos parâmetros da *proibição de insuficiência* e de um direito negativo a partir das delimitações da proibição de excesso. O mínimo existencial se encontra no meio termo entre o excesso e a insuficiência.

Desse modo, a seguir serão analisadas essas três categorias: autonomia privada, autonomia pública e mínimo existencial.

2.1 A autonomia privada

A autonomia privada compreende as liberdades individuais, como as escolhas feitas pelo sujeito relacionadas à política, religião, expressão e associação, direitos sexuais, de reprodução, entre outros. Todavia, a autonomia privada não se trata de um direito absoluto, na medida em que sofre restrições legais e sociais. No âmbito constitucional, *e.g.*, a liberdade de religião encontra limites, ao prever o ensino religioso, ainda que de matrícula facultativa, nas escolas (art. 210, § 1º), bem como ao impor efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º). No mesmo sentido, a liberdade de expressão encontra restrições na CF, uma vez que ela veda o anonimato (art. 5º, IV).

Quanto às escolhas referentes aos direitos sexuais, essas também encontram limites, já que a CF, por exemplo, veda o aborto, ao garantir a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º). Além disso, a esterilização, a medicalização do corpo feminino e o uso abusivo de tecnologia,

no que diz respeito aos direitos sexuais, também encontram limites na legislação infraconstitucional, *e.g.*, por meio da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar e da Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005, que trata dos organismos geneticamente modificados e traça algumas diretrizes quanto à fertilização *in vitro*.

Assim, percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, as restrições às liberdades individuais estão presentes na CF como, também, na legislação infraconstitucional.

É importante frisar que a autonomia não ocupa toda a extensão dos direitos e liberdades do indivíduo, ela é apenas o seu núcleo essencial. Nesse sentido, não podemos dizer que a exigência, *e.g.*, de visto para entrar em determinado país, embora seja um limitante ao direito de ir e vir do sujeito, represente uma violação à sua dignidade humana. Outrossim, pode haver a colisão entre a autonomia de diversos indivíduos, como, *e.g.*, aquele sujeito que escuta música em volume elevado, vai acabar interferindo na escolha de seu vizinho em permanecer em silêncio na sua residência.

De tal modo, pode existir o conflito entre a autonomia e a dignidade como um valor intrínseco⁴ ou como um valor comunitário⁵, *e.g.*, a vontade do paciente em estado terminal pôr fim à sua própria vida, encontra óbice no dever médico de proteger a vida, no ordenamento jurídico, que veda a prática do suicídio assistido (art. 122 do Código Penal) e na percepção social, especialmente ligada à religião, que vê a prática como algo moralmente reprovável.

Para Barroso, no caso do suicídio assistido, quanto ao valor intrínseco da dignidade humana, embora o direito à vida seja um obstáculo à prática, deve prevalecer o direito à integridade física e mental, tendo o sujeito o direito de não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo. Quanto ao valor comunitário, ele entende que a comunidade e o Estado não têm o direito de impor àquele que é vítima de um sofrimento desesperançado, as suas concepções moralistas e paternalistas, todavia eles têm o dever de estabelecer certos parâmetros, a fim de que a autonomia desse paciente seja respeitada. Ainda, quanto ao terceiro elemento da dignidade humana, a autonomia, ele entende que "desde que o médico

⁴ O valor intrínseco, no âmbito filosófico, é "o elemento ontológico da dignidade humana" e "corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhes confere um status especial e superior no mundo, distinto de outras espécies" (BARROSO, 2014, p. 76). Já no plano jurídico, "o valor intrínseco está na origem de um conjunto de direitos fundamentais" (BARROSO, 2014, p. 77) entre eles o direito à vida, à igualdade perante a lei e na lei e à integridade física e psíquica.

⁵ O valor comunitário "representa o elemento social da dignidade" (BARROSO, 2014, p. 87), que compreende as normas impostas pelo Estado e os compromissos e valores de um grupo social, a autonomia pessoal do indivíduo, portanto, "é restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva" (BARROSO, 2014, p. 87).

concorde em realizar o procedimento, não há nenhuma outra autonomia em questão" (BARROSO, 2014, p. 109).

Nesse contexto, Sarlet leciona que “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada” (SARLET, 2015, p. 60). A autonomia privada, como elemento essencial da dignidade humana, serve como equilíbrio adequado diante de certos fatos, já que oferece importante parâmetro para a definição do conteúdo e alcance dos direitos e liberdades, porém leva em conta a necessidade jurídica de sobepesar fatos complexos e normas aparentemente contraditórias, a fim de se atingir tal equilíbrio.

Benjamin Constant chamou de “liberdade dos modernos” a capacidade de autogovernar-se dos indivíduos, denominada de autonomia privada, como visto alhures. Nas palavras dele,

É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração (CONSTANT, 1985).

Essa autonomia está baseada nas liberdades civis, no Estado de direito e na proteção contra a interferência estatal abusiva. Todavia, ele aponta um risco que a liberdade moderna pode trazer aos indivíduos, dizendo que o perigo dela “está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político" (CONSTANT, 1985).

2.2 Autonomia pública

Destaca-se que a autonomia pública depende da autonomia privada. A primeira sucede a segunda. Sem a autodeterminação do indivíduo, o mesmo não poderá participar livremente na sociedade, exercendo suas liberdades. Destarte, a autonomia pública, para Benjamin Constant, está relacionada à “liberdade dos antigos”, uma liberdade que diz respeito à

participação dos indivíduos na política, também relacionada à ideia de cidadania. Ele diz que essa liberdade

consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo (CONSTANT, 1985).

Ao fim de sua obra, Constant pondera ser necessário, que as instituições (Estado) cumpram com o seu dever de elevar os cidadãos à mais alta dignidade moral,

Respeitando seus direitos individuais, protegendo sua independência, não perturbando suas ocupações, devem, no entanto, consagrar a influência deles sobre a coisa pública, chamá-los a participar do exercício do poder, através de decisões e de votos, garantir-lhes o direito de controle e de vigilância pela manifestação de suas opiniões e, preparando-os desse modo, pela prática, para essas funções elevadas, dar-lhes ao mesmo tempo o desejo e a faculdade de executá-las (CONSTANT, 1985).

Para Ronald Dworkin, a democracia é uma associação para o autogoverno; sobre esse ponto ele afirma que

Não há garantia de que uma maioria decidirá de forma justa; suas decisões podem ser injustas para as minorias cujos interesses a maioria ignora sistematicamente. Se assim for, então a democracia é injusta, mas não menos democrática por essa razão. De acordo com a *rival partnership view* de democracia, contudo, democracia significa que as pessoas governam a si mesmas como parceiras integrais em um empreendimento político coletivo, de modo que as decisões da maioria são democráticas apenas quando são cumpridas certas condições que protejam o status e os interesses de cada cidadão, como parceiro integral nesse empreendimento (DWORKIN, 2006. p. 131) – tradução da autora

Nesse sentido, a democracia necessita do estabelecimento de uma relação mútua entre o cidadão, na dimensão individual, e a vontade coletiva (BARROSO, 2014, p. 84), portanto todo cidadão tem o direito de participar ativamente do governo, seja de forma direta, através do direito de concorrer aos cargos públicos, ou de forma indireta, ao exercer o seu direito de votar, participar de associações e partidos políticos, integrar movimentos sociais.

A autonomia pública significa exercer os direitos à cidadania, especialmente o direito de participar do debate político. Esses direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988⁶ – os capítulos IV e V tratam dos direitos políticos e dos partidos políticos,

⁶ Prescreve o artigo 1º da Constituição Federal: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Para resguardar o direito político

respectivamente - e também na legislação infraconstitucional - Leis nº 9.709/98, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal; Lei n.º 9504/97, que estabelece normas para as eleições e Lei n.º 9096/95, a qual dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva, citando Pimenta Bueno, esclarece como sendo direitos políticos: “as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade de gozo desses direitos” (SILVA, 2004, p. 344).

Quanto ao direito de sufrágio passivo, citando Luis Lopes Guerra, Luiz Alberto David Araújo explica que

embora implique o de se apresentar como candidato a cargos eletivos e simultaneamente ter o direito à proclamação de sua eleição, com a efetiva posse no cargo, quando vitorioso no certame eleitoral, não se esvai nesses direitos. É que as regras pertinentes ao sufrágio passivo devem ter conexão com o direito de sufrágio ativo, isto é, com o direito de votar (ARAÚJO, 2006, p. 243).

Em face à participação ativa dos cidadãos nas escolhas do Estado, é dever de cada cidadão respeitar e observar a lei, justamente pelo fato de ter participado da ou, ao menos, guiado a sua criação (BARROSO, 2014).

2.3 Mínimo existencial

A terceira categoria aqui analisada diz respeito ao mínimo existencial, o qual pode ser definido, nas palavras de Ricardo Lobo Torres, como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (TORRES, 1999, p. 138).

O artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, se refere ao mínimo existencial, ao dispor que “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, em seu art. 1º, faz menção ao mínimo existencial, regramdo que

representado pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, o artigo 14 da Constituição Federal estabelece que: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (BRASIL, 1988).

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Para Barroso (2014), a autonomia pública e privada, bem como a igualdade material ou substancial, dependem da satisfação das necessidades vitais dos indivíduos. Ele diz que os indivíduos para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, "precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade não existir" (BARROSO, 2014, p. 85)

Para que se possa atingir um limiar mínimo de bem-estar, é necessário a prestação, por parte do Estado, de algumas condições essenciais, como o acesso aos direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988), previstos no art. 6º da Constituição Federal. Assim, o mínimo existencial está no núcleo essencial desses direitos.

A sindicabilidade judicial dos direitos sociais busca evitar que eles se tornem meros privilégios dependentes do processo político, sofrendo as modificações ou sendo cerceados conforme vontades e interesses políticos. Nesse viés, no Brasil, a jurisprudência adotou o posicionamento de que a efetividade dos direitos sociais pode ser garantida pelo Poder Judiciário, não dependendo inteiramente do Poder Legislativo. Nesse sentido, segue um trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Humberto Martins:

Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário (STJ, 2009).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende-se que a reserva do possível encontra limites no mínimo existencial, o qual compreende um conjunto de condições para uma existência digna, através de prestações positivas do Estado, que garantam e viabilizem a prestação dos direitos sociais básicos. Segue trecho de decisão do STF, tendo como relator o Ministro Celso de Mello:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de

nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. [...] A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV) (STF, 2011).

Por fim, percebe-se que os tribunais acabam impondo ao Estado a prestação de um benefício individual⁷, ou até mesmo a prestação uma ação que atinja a coletividade⁸, essencialmente baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Destarte, significa que tanto a razoabilidade quando a proporcionalidade estão orientadas pela proibição do excesso, quando o Estado ao restringir a liberdade do indivíduo o faz de forma desproporcional, ou seja, restringe-a para além do necessário e admitido, atingindo o núcleo essencial do direito fundamental. Também elas estão delimitadas pela proibição de insuficiência, quando o Estado tem a obrigação de realizar uma prestação de efetivação de direito fundamental, e a realiza de forma precária ao ponto de não concretizar o núcleo essencial do direito fundamental.

CONCLUSÃO

A dignidade humana é o núcleo central e a origem dos direitos fundamentais, integrando a proteção contra violações à liberdade, igualdade, ao acesso e promoção à justiça, além de ser imprescindível para a efetivação desses direitos.

⁷ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1386524 MS 2018/0279208-6, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23 de março de 2019, assim se manifestou: “O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (SJT, 2019).

⁸ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança n.º 59413 / DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, entendeu que “a razoabilidade e a proporcionalidade da escolha feita pelo administrador devem ser confrontadas com a disponibilidade de recursos (econômicos, financeiros, humanos e físicos) e com as circunstâncias fáticas existentes ou previsíveis num futuro mais próximo que possam influenciar a implementação efetiva de políticas públicas. Esse tipo de raciocínio, derivado do princípio da razoabilidade, tem recebido, na jurisprudência da Corte Suprema, a denominação de princípio da reserva do possível. Com origem na Alemanha, o princípio da reserva do possível busca interpretar o dever do Estado de dar efetividade a direitos sociais tanto sob o prisma da razoabilidade, quanto o da garantia do mínimo existencial.” (STJ, 2019).

Nesse viés, a autonomia, um de seus elementos fundamentais, se apresenta como a possibilidade que o indivíduo possui de decidir os caminhos de sua vida, conforme a sua vontade. Ela apresenta três categorias: a autonomia privada, autonomia pública e o mínimo existencial.

A autonomia privada compreende as liberdades individuais, como as escolhas feitas pelo sujeito relacionadas à política, religião, expressão e associação, direitos sexuais, de reprodução, entre outros. Todavia, a autonomia privada não se trata de um direito absoluto, na medida em que sofre restrições legais e sociais.

Já a autonomia pública significa exercer os direitos relacionados à cidadania, especialmente o direito de participar do debate político, seja de forma direta, através do direito de concorrer aos cargos públicos, ou de forma indireta, ao exercer o seu direito de votar, participar de associações e partidos políticos, e integrar movimentos sociais.

Por último, o mínimo existencial, pode ser visto como um conjunto de direitos fundamentais sociais mínimos, que asseguram um patamar elementar de dignidade humana, sendo competência do Estado, através de prestações positivas, viabilizar e garantir a prestação desses direitos.

Portanto, a autonomia é o elemento fundamental da dignidade humana, pois é a partir dela que o sujeito tem a possibilidade de fazer livremente escolhas relacionadas aos seus direitos e liberdades individuais (autonomia privada) e à sua cidadania (autonomia pública), sendo que esses direitos essenciais devem ser garantidos e protegidos pelo Estado, através de prestações positivas (mínimo existencial).

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. (Org.) **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito. São Paulo: Boreal Editora, 2011.

ALEMANHA. [Constituição (1919)]. **Constituição da Alemanha**. Disponível em https://www.constituteproject.org/constitution/German_Federal_Republic_2014?lang=en Acesso em 07 jan 2020.

ALFONSIN, Jacques Távora. **Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem os nós de uma justiça que liberta**. In: DORA, Denise Dourado. Direito e mudança social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. São Paulo: Almedina, 1998.

ARAÚJO, Luiz Aberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 jan 2020.

_____. **Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em 13 jan 2020.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos"**. Revista Filosofia Política, n. 2. Porto Alegre: L&PM, 1985. Disponível em <http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf> Acesso em 03 jan 2020.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?: principles for a new political debate**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

ESPAÑA. [Constituição (1978)]. **Constituição da Espanha**. Disponível em < https://www.constituteproject.org/constitution/Spain_2011?lang=en > Acesso em 07 jan 2020.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Sobre direitos humanos na era da bio-política**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002 Acesso em: 20 dez 2019.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 11, n. 44, jul/set 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política**. São Paulo, SP: Loyola, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MASSAU, Guilherme Camargo. **Princípios Constitucionais e Relações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição de Portugal**. Disponível em https://www.constituteproject.org/constitution/Portugal_2005?lang=en. Acesso em 07 jan 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

STF, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental 639.337**, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 23-8-2011, 2ª T, DJe 15/09/2011.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.041.197/MS**, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/09.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WALDRON, Jeremy. **Theories of Rights**. Oxford: Oxford University Press, 1984.